



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.901609/2014-12
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1201-002.867 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria DCOMP - PAGAMENTO INDEVIDO
Recorrente MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. DCTF. RETIFICAÇÃO.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento ao recurso voluntário, por maioria. Vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que negava provimento. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 13609.901608/2014-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Breno do Carmo Moreira Vieira (Suplente convocado), Alexandre Evaristo Pinto e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

MG MIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12.089-193, pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação a qual aponta direito creditório no valor de R\$ 4.049,02 a título de pagamento indevido ou a maior de IRPJ. A compensação foi não homologada pela Administração Tributária, nos termos do despacho decisório:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO NÃO COMPROVADO.

É improcedente a alegação de pagamento indevido ou a maior, fundamentada em DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório, quando o contribuinte deixa de apresentar elementos capazes de comprovar o erro cometido.

Cientificado dessa última decisão, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, por meio do qual faz as seguintes considerações:

i) o contribuinte apurou prejuízos fiscais em todos os quatro trimestres de 2012;

ii) a correspondente DCTF, em que é apontado imposto devido, foi apresentada com erro, mas foi retificada;

iii) a decisão recorrida não admitiu a retificação da DCTF, por ter sido apresentada após o despacho decisório da DRF, o que viola o princípio da verdade material;

iv) a sua DIPJ 2012 demonstra que não houve imposto a pagar no período em questão;

v) o artigo 832 do RIR/99 autoriza a retificação da DCTF laborada pelo contribuinte;

vi) o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015, autoriza a retificação da DCTF, mesmo após a ciência do despacho decisório que não homologou a DCOMP.

Com isso requer a reforma de decisão recorrida, para que seja homologada a compensação declarada.

É o relatório

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1201-002.863, de 21/03/2019**, proferido no julgamento do **Processo nº 13609.901608/2014-60**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1201-002.863**):

O contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 26/07/2017 (fls. 42) e apresentou o seu recurso voluntário em 24/06/2017, dentro do prazo recursal. O recurso voluntário atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação em que aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ devido no 3º trimestre de 2012, no valor de R\$ 57.621,46. A Administração Tributária verificou que o pagamento estava totalmente utilizado, conforme os débitos declarados pelo contribuinte (DCTF).

No presente contencioso administrativo, o contribuinte alega que errou ao declarar, em DCTF, imposto devido no 3º trimestre de 2012. Informa que realizou a retificação daquela declaração, após a ciência do despacho decisório da DRF, com fundamento do princípio da verdade material, no artigo 832 do RIR/99 e no Parecer Normativo Cosit nº 02, de 2015.

O contribuinte, ao apresentar sua manifestação de inconformidade (fls. 2), fez juntar uma DCTF retificadora de setembro de 2012, com IRPJ zerado, e o comprovante de arrecadação de IRPJ para o terceiro trimestre de 2012, em valor superior ao pleiteado na DCOMP. Diante dessa documentação, a decisão de piso foi no sentido de não considerar os efeitos da DCTF retificadora, por imposição da legislação e por considerar insuficientes as provas apresentadas pelo interessado.

Junto ao presente recurso voluntário, o interessado acrescentou aos autos a sua DIPJ 2013, que aponta prejuízo fiscal no terceiro trimestre de 2012 (fls 78).

Verifico que, na data da apresentação da presente DCOMP, o contribuinte tinha apresentado duas declarações à Administração Tributária, DIPJ e DCTF, que conflitavam no que diz respeito ao valor devido de IRPJ no terceiro trimestre de 2012. Com isso, a Administração Tributária não homologou a compensação sem que o contribuinte tenha sido intimado para que sanasse o conflito.

O contribuinte sanou o conflito após a ciência do despacho decisório ora combatido, retificando a correspondente DCTF para que ficasse de acordo com a DIPJ e apresentou manifestação de inconformidade, mas esta foi considerada improcedente.

Entendo que, em um nível inicial de cognição, a DIPJ original, tempestivamente apresentada, em que é apontado prejuízo fiscal, é prova relevante de que houve pagamento indevido de IRPJ, de forma que a rejeição sumária da manifestação de inconformidade não é o caminho para encontrar o melhor direito.

Havendo a impossibilidade de se realizar a retificação da DCTF e, assim, persistindo dúvida sobre a certeza do direito creditório, penso que uma diligência fiscal seria a medida a ser adotada. Todavia, o recorrente demonstra que não existia tal impossibilidade, pelo contrário, a retificação da DCTF é uma necessidade, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, de 2015, cuja ementa inicia assim:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF - original ou retificadora - que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as

restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010. Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

Não havendo impedimento para a retificação realizada pelo contribuinte e havendo concordância entre os dados apresentados na nova DCTF e na DIPJ original, apontando inexistência de IRPJ a pagar no terceiro trimestre de 2012, entendo que o direito creditório pleiteado é certo e a compensação deve ser homologada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado e homologar a compensação em tela.

Aplica-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito pleiteado e homologar a compensação.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa